



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO

Nº PROCESSO: 2023064911

DATA: 01/11/2023

HORA: 17:10

REQUERENTE: CASA CIVIL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CPF / CNPJ: 24.851.511/0035-24

ENDEREÇO: RIVIERA DO LAGO, BAIRRO: PL DIRETOR NORTE, CIDADE: PALMAS - TO

TELEFONE:

VALOR: 0.00

ASSUNTO. MENSAGEM SUBASSUNTO. PROJETO DE LEI

COMENTÁRIO: MENSAGEM Nº 35/2023, QUE ALTERA O ART 2º DA LEI Nº 932, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO FONOAUDIÓLOGO. DOCUMENTO ANEXO.

**MENSAGEM Nº 35/2023**

Palmas, 27 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José do Lago Folha Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
Palmas - TO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 18, de 27 de outubro de 2023, que altera o art. 2º da Lei nº 932, de 11 de setembro de 2000, que dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho do Fonoaudiólogo, conforme especifica.

A proposta tem por finalidade incluir o cargo de Técnico em Saúde: Técnico de Laboratório em Análise Clínicas na jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, a fim de atender pleito dos profissionais que desenvolvem suas atividades muitas vezes em contato com doenças infectocontagiosas.

A categoria é responsável pelo atendimento de pacientes no que se refere à coleta e preparo das amostras biológicas, bem como assiste ao químico e ao biomédico na execução de análise, respeitados os regulamentos dos serviços.

Desse modo, a diminuição da jornada de trabalho não acarretará prejuízos à eficiência e qualidade dos serviços prestados, pois à medida em que há o reconhecimento da importância de atividade profissional, que resulta em melhor qualidade de vida, há proporcionalmente melhor desempenho das atividades.

Todavia, em razão da necessidade de contratação de mais profissionais devido à redução da carga horária da categoria, faz-se exigível, em atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a juntada do parecer e impacto orçamentário.

Em razão dos fatos expostos, submeto a Vossa Excelência e Insignes Pares, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei, confiante na sua aprovação, como tal se apresenta, na oportunidade em que aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº: 411/2023/SPO/SEPLAD

PROCESSO Nº: 2023045893

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde

ASSUNTO: Alteração da Lei nº 932/2000 – Redução de carga horária para a categoria funcionais de Técnico em Saúde: Técnico de Laboratório em Análises Clínicas

PROJETO DE LEI. Redução de carga horária.

I. RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre alteração da Lei nº 932, de 11 de setembro de 2000, que institui a fixação de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para a categoria funcional de fonoaudiólogo. A proposta de alteração refere-se a inclusão do Técnico em Saúde: Técnico de Laboratório em Análises Clínicas à jornada de trabalho especificado no dispositivo da Lei nº 932/2000, na forma do OFÍCIO EXTERNO Nº 2006/2023/GAB/ASSEXRH/GGPFF, fl. 03.
2. Em sequência, a Procuradoria Geral do Município, por meio do PARECER Nº 1157/2023/SUAD/PGM, opinou pela viabilidade jurídica do anteprojeto de lei apresentado à fl. 04, e recomendou que observância aos dispositivos do art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no que se refere a regularidade orçamentária e financeira advinda da aplicação da minuta em questão, fls. 06 a 12.
3. É o necessário.

II. ANÁLISE TÉCNICA

4. De início, **anota-se que essa manifestação é adstrita aos aspectos orçamentários e financeiros, sendo delineada pelas competências legais e institucionais contidas nos arts. 10 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Decreto nº 1.325 de janeiro de 2017.**
5. Quanto ao objeto, que se refere a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 932, de 11 de setembro de 2000, visando reduzir a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Técnico em Saúde – Técnico em Laboratório em Análises Clínicas de 40 horas semanais para 30 horas semanais, na forma deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme OFÍCIO Nº 178/2023/CMS, fl. 15.
6. Em relação ao tema abordado, especificamente referente ao item 19 do PARECER Nº 1157/2023/SUAD/PGM, que relaciona os seguintes dispositivos:
 - Art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), ao dispor que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



- §1º e caput do art. 169 da Constituição Federal que estabelece como condição a prévia disponibilidade orçamentária para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título na Administração Pública.
 - Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao exigir o acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes para as alterações que acarretarão aumento de despesa, dentre outras especificações.
7. Tais dispositivos, consideram que a proposição normativa ocasionará aumento de despesa, porém, em análise dos autos, constata-se que a redução da carga horária semanal para os Técnicos em Saúde, especialmente os Técnicos de Laboratório em Análises Clínicas, conforme previsto no projeto de lei, não resultará em um aumento contínuo das despesas. Isso se deve ao fato de que a modificação proposta não inclui um aumento na remuneração desses profissionais.
 8. Na oportunidade, com finalidade de evitar desequilíbrio que impliquem prejuízos para a Administração, esclarece-se que os impactados pela alteração solicitada, de imediato, os servidores ativos que ocupam o cargo de Técnico em Saúde: Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, estes, já possuem os custos relacionados à remuneração pela execução de suas atividades laborais previamente considerados e incorporados à projeção de despesas de pessoal.
 9. Portanto, não se caracteriza como criação ou aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, de forma que não se aplicam os dispositivos mencionados acima, que exigem análise de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo em vista que não haverá impacto financeiro com a aplicação do projeto de lei em questão.
 10. No entanto, caso haja necessidade de aumentar a mão de obra devido à redução da carga horária dos profissionais afetados pela aplicação da minuta de lei em análise, o órgão pode optar pelo procedimento de contratação temporária, conforme estabelecido no Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, que regulamenta os procedimentos para contratação temporária de acordo com a Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014.
 11. Portanto, não é necessário a realização de análise da disponibilidade orçamentária e financeira por essa Superintendência de Planejamento e Orçamento neste caso específico uma vez que a alteração pleiteada não acionará os dispositivos que levam à geração de despesas de acordo com os dispositivos do art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
 12. E a eventual necessidade de contratação temporária, conforme mencionado no DESPACHO Nº 48/2023/SEMUS/GAB, deve ser formalizada em um processo administrativo separado, nos moldes estabelecidos em legislação específica no item retro.



PREFEITURA DE
PALMAS

Secretaria Municipal de
Planejamento e Desenvolvimento Humano

SEPLAD
Fls. 23
Ass. *[assinatura]*
Fls. nº 07

III. CONCLUSÃO

13. Ante as fundamentações, e considerando as informações apresentadas nos autos, não foi identificada irregularidade de natureza orçamentária e financeira que impossibilite o prosseguimento dos autos.
14. É o parecer, ora submetido à apreciação superior, que se aprovado, propõe-se que seja encaminhado ao **Comitê Gestor** para apreciação e manifestação, na forma do inciso VII do art. 2º do Decreto nº 1.737, de 10 de maio de 2019.

Palmas – TO, 22 de setembro de 2023

[assinatura]
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES SANTOS JÚNIOR
Superintendente de Planejamento e Orçamento

15. De acordo, encaminhem-se os autos conforme indicado no item 14.

[assinatura]
MARIA EMÍLIA MENDONÇA PEDROZA JABER
Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano



07/11/2023
Ver. Folha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Á Comissão de Políticas
Públicas Sociais

Altera o art. 2º da Lei nº 932, de 11 de setembro de 2000, que dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho do Fonoaudiólogo, conforme específica.

Á Comissão de Constituição
Justiça e Redação

07/11/2023
Presidente

Ver. Folha
Presidente

Presidente

Ver. Folha
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 932, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a fixação da jornada de trabalho do Fonoaudiólogo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei:

I - ao Analista em Saúde: Farmacêutico, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Assistente Social, Biomédico;

II - ao Técnico em Saúde: Técnico de Laboratório em Análise Clínicas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 27 de outubro de 2023.


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas